



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.009622/2010-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.325 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente PEDRO MAURINO CALMON MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reestabelecer parte das despesas, observados os limites relacionados às despesas com instrução, de 2.373,84 (ano-calendário 2007) e 2.480,66 (ano-calendário 2008).

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foram lavradas as Notificações Fiscais de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativas aos anos-calendário de 2006, (fls. 20/28) 2007 (fls. 32/38) e 2008 (fls. 46/54).

De acordo com os documentos de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integram as Notificações de Lançamento – NL, lavradas em 17/02/2010, foram apurados os valores a seguir discriminados, devendo o imposto ser acrescido dos juros legais e da multa de ofício:

AC	Imposto Apurado	Infração - Ded.Indevida de Pensão Alimentícia	Motivo
2006	R\$ 4.030,76	R\$ 19.200,00	Falta de Comprovação
2007	R\$ 4.235,84	R\$ 19.440,00	Falta de Comprovação
2008	R\$ 4.510,20	R\$ 19.440,00	Falta de Comprovação

O contribuinte apresentou defesa, em 03/11/2010, fls. 04/14, afirmando, em síntese, que:

Nos lançamentos dos anos-base 2006, 2007 e 2008, todos lavrados no mesmo dia, foi registrado que houve falta de comprovação ou previsão legal para dedução da pensão alimentícia.

Da preliminar

No primeiro lançamento, exercício 2007, consta que a Notificação foi devolvida por ausência; no segundo, exercício 2008, que a intimação foi entregue, mas não se sabe quem recebeu, não podendo ser considerada perante a lei a legitimidade de quem assinou o suposto recebimento, na medida em que o impugnante não possui preposto com poderes para receber qualquer intimação ou dar recibos em documentos enviados pelos Correios (art. 7º. do Decreto 70.235/72); no terceiro, exercício 2009, consta como extraviada a Notificação, não tendo havido citação pessoal, conforme recomendado pela lei e fartas decisões do TRF e STJ.

O CTN exige que a citação seja pessoal, feita ao devedor para cobrança do crédito, situação idêntica à que se encontra o contribuinte (analogia do art. 202, I, do CC).

Do mesmo modo, o art. 712, §1º, alínea “a” do Decreto 85.450/80 exige para cobrança da dívida a citação do devedor.

Além disso, não houve edital, motivo pelo qual o impugnante não foi, de modo formal e legal, citado para se defender.

A preliminar deve ser acolhida, reconhecendo-se a ausência de citação para o exercício do mais amplo direito de defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), o que gerou manifesta nulidade dos lançamentos, devendo ser devolvido o prazo para o contribuinte apresentar documento oficial e prova de que estava legitimado para fazer as deduções glosadas.

No mérito

Desde o nascimento de sua filha, Ludmyla Oliveira Calmon Mendes, responsabilizou-se pela manutenção de todas as suas necessidades.

Em setembro de 1994, rompeu o relacionamento com a mãe da menor e, no dia 15/09/94, ingressou com processo de posse e guarda provisória da menina, que resultou em acordo homologado por sentença, ficando estabelecido contato constante do impugnante com sua filha e pagamento de pensão alimentícia.

Transcreve “*A título de alimentos, o pai dará à menor o necessário para despesas de educação, manutenção de formação da menor, arcando com todas as despesas escolares da filha com formação curricular e extracurricular (decisão judicial em anexo.*”

A partir da data da sentença, vem cumprindo com a decisão judicial, ou seja, pagamento da pensão conforme determinação judicial.

Na sentença do Juízo de Direito da Terceira Vara de Família, ficou inequivocamente definida a pensão alimentícia.

Conforme comprova, mediante mapas de pagamento das mensalidades escolares fornecidos pelo Colégio Galois, a partir do ano de 2005 até 2009, a manutenção da despesa escolar de Ludmyla Oliveira Calmon Mendes vem sendo efetivamente cumprida, o que significa perante a lei pensão alimentícia.

A evidência é insofismável à luz da farta documentação juntada à presente impugnação.

Por fim, espera o impugnante que seja acolhida a preliminar de ausência de citação ou intimação para apresentação de defesa e que seja reconhecida, no mérito, a insubsistência e improcedência dos lançamentos, determinando-se o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em despacho, de fl. 149/150, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – Dicat da Delegacia da Receita Federal do Brasil – Brasília, presta os seguintes esclarecimentos, em síntese:

“(…)

Em referência ao exercício 2007, vincula-se ao CPF do impugnante a Notificação de Lançamento N.º 2007/601450868944114, disposta às fls. 105 a 107.

Constata-se não ser cabível a alegada preliminar de tempestividade com relação a esse exercício fiscal. Consta no sistema CPF, cujo relatório dispõe-se à fl. 109, mudança de endereço informada por meio de DIRPF em 17/05/08. Em consulta ao sistema Sucop, foi possível se obter acesso a relatório acerca do Aviso de Recebimento (AR) referente à Notificação de Lançamento em questão, impresso às fls. 108. Constatou-se, dessa forma, que o endereço informado nesse AR condiz com aquele informado em tempo pelo requerente.

Além disso, em consulta aos eventos cadastrados no sistema CCPF, cujo relatório dispõe-se às fls. 112, constatou-se que a ciência da Notificação de Lançamento referente ao exercício 2007 ocorreu por meio do Edital n.º 10/2010, e cuja cópia dispõe-se às fls. 110.

Assim, há que se considerar a presente impugnação intempestiva, com relação ao lançamento referente ao exercício 2007.

(…)

Já com relação aos demais exercícios (2008 e 2009) o CPF do impugnante liga-se a duas Notificações de Lançamento, a saber, respectivamente, 2008/750233318774156 e 2009/7502333255327283, ambas trabalhadas por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Nos casos desses dois exercícios, constata-se ser cabível a alegada preliminar de tempestividade. Tal qual ocorre com relação ao lançamento referente ao exercício 2007, o endereço constante nos Avisos de Recebimento coincide com aquele informado pelo impugnante, em tempo, por meio de DIRPF, tal qual se constata por meio de vista aos relatórios dispostos, às fls. 121 e 122.

Entretanto não consta na base de dados da Receita Federal do Brasil a publicação de Edital referente a esses exercícios. Assim, com relação aos lançamentos relacionados aos exercícios 2008 e 2009, há que se considerar a presente impugnação tempestiva com base na Nota SRF/COSIT/ASSESSORIA N.º 423, de 16/12/94.”

Como os créditos tributários relativos aos três exercícios encontravam-se inscritos em dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, foi efetuado o retorno dos créditos dos anos-calendário 2007 e 2008 para o sistema CCPF cadastro no sistema Sief.

Foi requerido, ainda, pela Dicat o cancelamento da inscrição em dívida dos exercícios 2008 e 2009, e que estes fossem remetidos à Delegacia de Julgamento para apreciação da defesa, sendo adotadas as providências requeridas, conforme documento de fl. 154/155 e 159/162, da PGFN.

A decisão de primeira instância **manteve** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Não tendo sido emitido Edital para ciência da Notificação de Lançamento ao contribuinte, após ter sido infrutífera a tentativa de intimá-lo, via postal, considera-se a defesa tempestiva, garantindo-se o amplo direito de defesa, constitucionalmente garantido.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

A dedução da pensão alimentícia fica condicionada à existência de sentença/acordo homologado judicialmente que a determine e também da comprovação do efetivo pagamento nos moldes determinados em juízo.

ARGUMENTOS NÃO COMPROVADOS.

Argumentos desprovidos de provas não podem ser acatados em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário e ao art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário;
- b) retribuição da educação de alimentando decorrente de título judicial não se sujeita ao limite de dedução com educação;
- c) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial;
- d) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento que constatou a dedução indevida de pensão alimentícia dos anos base 2006, 2007 e 2008 por falta de comprovação ou previsão legal para a dedução. A DRJ manteve a autuação, pelos seguintes fundamentos:

Como se vê, o dispositivo legal é claro, condicionando a dedutibilidade das importâncias pagas a título de pensão alimentícia à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Importante destacar que o fato de existir uma determinação judicial para o pagamento da pensão, por si só, não autoriza a dedução. É necessário que o contribuinte comprove, também, o efetivo pagamento nos termos da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Assim, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: (1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Vê-se, portanto, que a Lei preocupou-se em deixar expressa a impossibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda de valores pagos como pensão alimentícia fora do processo judicial, não podendo ser deduzida, portanto, qualquer outra ajuda resultante de mera liberdade do contribuinte.

No caso em exame, o contribuinte trouxe aos autos Termo de Audiência, realizada em 15/09/04, fl. 16, concernente ao processo cautelar de posse e guarda provisória por ele requerido contra Maria da Glória Oliveira. No Termo, o objeto é a posse e guarda da ao presente processo, sobre pagamento de pensão alimentícia judicial.

Não foi apresentando qualquer outro documento judicial que trate sobre o pagamento de pensão alimentícia do contribuinte a sua filha.

Os comprovantes e recibos de pagamento de instrução da aluna Ludmyla Oliveira Calmon Mendes, relativos aos Colégio Galois, fls. 56/126, cujo responsável é o contribuinte, não podem ser aceitos, uma vez que não há disposição judicial para que ele arque com essa despesa.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como se vê pela legislação colacionada, o requisito legal para a dedução dos pagamentos de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física é a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente estabelecendo o dever de prestar alimentos.

Contudo, mais à frente, precisamente no §3º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, há previsão de que as despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, **observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo**, como se vê:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Dito isto, às e-fls. 194 e seguintes há termo de audiência firmado pelo Juízo da Terceira Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF consignando a obrigação do contribuinte de prestação de alimentos à filha do casal, Ludmyla Oliveira Calmon Mendes, conforme trecho em destaque:

UN 04/11 inclusive com o numero de telefone para contato, se isso for possível. Ajustam, ainda, que a título de alimentos o pai presta aos filhos a menor o necessário para as despesas de educação, manutenção e formação da menor, arcando com todas as despesas esco-

lares da filha com formação curricular e extra-curricular, ficando à escolha da mãe os estabelecimentos escolares que deverão ser frequentados, enquanto for necessário. Entende-se por atividade extra curricular e cursos de línguas estrangeiras e artes. Além disso, depositará mensalmente em caderneta de poupança em nome da menor, importância nunca inferior a trezentos reais mensais, que somente deverá ser movimentada com comprovado estado de necessidade. Finalmente, ajustam que cada parte ficará responsável

Fazendo o cotejo dos documentos apresentados às e-fls. 207 e seguintes (recibos, contratos de prestação de serviço, comprovante de pagamentos) considero comprovadas as despesas com instrução, respeitados os limites legais, de R\$2.373,84 (ano-calendário 2007) e R\$2.480,66 (ano-calendário 2008).

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reestabelecer a dedução de pensão alimentícia nos valores de R\$2.373,84 (ano-calendário 2007) e R\$2.480,66 (ano-calendário 2008).

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni